



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096362-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ANA CAROLINA SCARPIN FARIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55313

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2096362-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGVTE.: ANA CAROLINA SCARPIN FARIA

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Ana Carolina Scarpin Faria contra a r. decisão da magistrada digitalizada a pág. 30/31 dos autos de origem que, na ação revisional de contrato bancário ajuizada contra Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer que faça jus à benesse.

Na espécie, conforme ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, *“atualmente (ano de 2025), as pessoas consideradas isentas do pagamento do imposto de renda são aquelas que têm renda tributável inferior a R\$ 33.888,00 anual, ou seja, aproximadamente R\$ 2.824,00 mensais. No caso em tela, a parte autora não comprovou nos autos que seus rendimentos mensais estão dentro do parâmetro acima (R\$ 2.824,00 mensais), observando-se que tal obrigação se inseria em seu ônus”* (pág. 31).

Vale ressaltar que a agravante declara em seu imposto de renda a existência de bens consistentes em um veículo Renault/Logan Exp e motocicleta Honda/GC (pág.10), ou seja, eventual obtenção de empréstimo teve o propósito de adquirir bens de consumo, não propriamente contornar possível dificuldade financeira. Ademais, eventual hipossuficiência não pode ser constatada sem comprovação de despesas que eventualmente comprometam significativamente seus rendimentos, tampouco que o pagamento de custas e eventuais despesas a ser suportadas nestes autos possam inviabilizar sua subsistência própria, principalmente porque não sobreveio aos autos a relação dos gastos e rendimento total da família.

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

Desta feita, a contratação pela autora de empréstimos de forma consignada em folha de pagamento (págs. 16), embora possa representar em redução em sua renda mensal, não comprova comprometimento a ponto de inviabilizar o pagamento das custas e despesas deste processo, tampouco comprometimento do montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo necessário para a subsistência própria e de sua família.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pela agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora